



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.724879/2022-27</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-008.066 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ROVEMA ENERGIA S/A                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM.

O termo sistêmico que registra a consulta à mensagem contendo o Auto de Infração constitui prova da ciência eletrônica para os fins do art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972. A abertura posterior dos arquivos digitais não reinicia o prazo processual.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Apresentada a impugnação depois do prazo de trinta dias contado da ciência válida do lançamento, não se conhece das razões de mérito, mantendo-se a exigência fiscal.

DECISÃO RECORRIDA. INCONGRUÊNCIA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A divergência entre o relatório e passagem do voto recorrido quanto à existência de determinada alegação não conduz à nulidade quando a questão foi substancialmente examinada e pode ser integralmente devolvida ao CARF.

INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Aplica-se a Súmula CARF nº 110.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinatura Digital*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinatura Digital*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROVEMA ENERGIA S/A contra o Acórdão nº 107-018.801, da 2ª Turma da DRJ07, que deixou de conhecer da impugnação por intempestividade e manteve o crédito tributário de IRPJ decorrente do procedimento fiscal nº 0220100.2021.00507.

Em 15/06/2022 foi lavrado **Auto de Infração de IRPJ**, relativo ao ano-calendário de 2017, no valor principal de R\$ 10.301.339,34, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 7.726.004,49, e juros de mora então calculados em R\$ 2.795.654,78, perfazendo crédito tributário de R\$ 20.822.998,61 (e-fls. 99/111).

Segundo a descrição fiscal, a ECF do ano-calendário de 2017 registrou, no campo destinado à redução por reinvestimento do Registro N630, deduções trimestrais de R\$ 3.035.062,94, R\$ 3.194.892,98, R\$ 1.892.076,66 e R\$ 2.179.306,76. Como a contribuinte não apresentou, durante a fiscalização, comprovantes dos depósitos no Banco da Amazônia exigidos para o incentivo de reinvestimento, os valores foram glosados com fundamento no art. 612 do RIR/1999 (e-fls. 100/112).

Os documentos de lançamento foram disponibilizados na Caixa Postal em 15/06/2022. O Termo de Ciência por Abertura de Mensagem registra que o destinatário consultou a mensagem nessa mesma data (e-fls. 117/118). Há, ainda, Termo de Abertura de Documento segundo o qual os arquivos digitais individualizados foram abertos em 27/07/2022 (e-fl. 125). A impugnação foi protocolada em 29/07/2022 (e-fl. 127).

Na defesa, a contribuinte alegou, em síntese, que a simples disponibilização da mensagem não comprovaria ciência inequívoca; que a intimação eletrônica dependeria de consentimento expresso para utilização do DTE; e que a abertura dos arquivos em 27/07/2022 tornaria tempestiva a manifestação. No mérito, afirmou que os valores lançados no Registro N630

não correspondiam ao incentivo de reinvestimento de 30%, mas à redução de 75% do IRPJ calculada sobre o lucro da exploração, amparada pelo Laudo Constitutivo nº 233 da SUDAM. Sustentou ter ocorrido mero erro de preenchimento, pois os valores deveriam constar do Registro N610, e informou a existência de pedido formulado em 23/01/2019 para reconhecimento dos efeitos da fruição em relação ao ano-calendário de 2017 (e-fls. 128/147 e documentos subsequentes).

A DRJ registrou que a ciência eletrônica ocorreu em 15/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo em 20/06/2022, após os pontos facultativos de 16 e 17 de junho, com término em 19/07/2022. Por esse fundamento, considerou intempestiva a impugnação apresentada em 29/07/2022 e deixou de examinar o mérito. O acórdão manteve o principal de R\$ 10.301.339,34, a multa de 75% e os acréscimos legais (e-fls. 263/266).

A decisão foi registrada na Caixa Postal em 01/11/2022, com ciência por abertura da mensagem nessa data, tendo os arquivos sido abertos em 03/11/2022 (e-fls. 270/272). O Recurso Voluntário foi protocolado em 14/11/2022 (e-fls. 276/293), e a unidade preparadora o reconheceu como tempestivo em 19/11/2022 (e-fl. 297).

No recurso, a contribuinte reitera a nulidade do termo de revelia e a tempestividade da impugnação, repisa as razões relativas à redução de 75% e ao erro de indicação entre os Registros N630 e N610 e pede o cancelamento da exigência. Requer, ainda, a produção de provas, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a realização das intimações exclusivamente em nome de seus advogados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo contado da ciência do acórdão recorrido e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço, parcialmente, como será adiante informado.

### Delimitação da controvérsia

A questão antecedente consiste em definir a data de ciência do Auto de Infração. Se prevalecer o registro de consulta à mensagem em 15/06/2022, a impugnação de 29/07/2022 é intempestiva; se o prazo somente puder ser contado da abertura dos arquivos em 27/07/2022, a defesa de primeira instância deverá ser conhecida.

### Ciência eletrônica e tempestividade da impugnação

O art. 23<sup>1</sup> do Decreto nº 70.235/1972, na redação aplicável aos fatos, autorizava a intimação por meio eletrônico com prova de recebimento e considerava realizada a ciência, quando a consulta ocorresse antes do decurso automático de quinze dias, na data em que o sujeito passivo consultasse o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

Nos autos há dois registros distintos e compatíveis. O primeiro é o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, que certifica a consulta, em 15/06/2022, à mensagem que disponibilizou o Auto de Infração, seu anexo, as orientações ao sujeito passivo e o termo de encerramento parcial (e-fl. 118). O segundo é o Termo de Abertura de Documento, que informa a abertura, em 27/07/2022, dos arquivos digitais vinculados à mensagem (e-fl. 125). A consulta à mensagem e a posterior abertura dos anexos são eventos diferentes; a legislação associa a ciência ao primeiro, e não à leitura individual de cada arquivo.

Esse entendimento também aparece no Acórdão CARF nº 9202-006.596, no qual se reconheceu a validade do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem e se afastou a pretensão de deslocar o início do prazo para a data posterior de abertura dos documentos. O precedente é particularmente aderente porque distingue, tal como ocorre aqui, o acesso à mensagem oficial da abertura subsequente de seus anexos.

A recorrente questiona a existência de consentimento para o DTE. O argumento não afasta os registros oficiais constantes dos autos. O próprio procedimento fiscal foi comunicado por meio da Caixa Postal e-CAC, com termos de registro, abertura e ciência eletrônica anteriores ao lançamento (e-fls. 4/6), sem indicação de cancelamento da opção, erro sistêmico ou acesso realizado por terceiro não autorizado. Os documentos eletrônicos produzidos pelos sistemas da Administração gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, que não é superada por alegação genérica desacompanhada de elemento concreto em sentido contrário.

Reconhecida a ciência em 15/06/2022, a contagem adotada pela DRJ está correta. Excluídos os pontos facultativos de 16 e 17 de junho, o prazo iniciou-se em 20/06/2022 e se

<sup>1</sup> **Art. 23.** Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

encerrou em 19/07/2022. A impugnação protocolada em 29/07/2022 foi, portanto, apresentada fora do prazo de trinta dias, na forma à época da redação prevista no art. 15<sup>2</sup> do Decreto nº 70.235/1972.

### **Alegada nulidade do acórdão recorrido**

Há efetivamente uma incongruência redacional no acórdão recorrido. O relatório registra que a impugnação sustentou a necessidade de consentimento expresso para o DTE e de prova do recebimento, ao passo que o voto afirma, ao final, que tais questões não teriam sido alegadas. A inconsistência, contudo, não produziu prejuízo. A DRJ examinou o regime da ciência eletrônica e assentou que a consulta à mensagem em 15/06/2022 era suficiente; além disso, o tema foi integralmente devolvido e apreciado neste julgamento. Aplica-se, assim, a regra segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

### **Consequências sobre o mérito**

A impugnação intempestiva não instaura regularmente a fase litigiosa. Por isso, as alegações relativas ao Laudo Constitutivo nº 233, ao pedido de retroação do incentivo, à natureza dos valores escriturados e ao alegado erro entre os Registros N630 e N610 não podem ser conhecidas e examinadas como mérito do lançamento neste recurso. O Recurso Voluntário dirigido contra a decisão que não conheceu da impugnação não devolve ao CARF matéria que não foi validamente submetida à primeira instância.

### **Pedidos acessórios**

O pedido de intimação exclusiva dos advogados não pode ser acolhido, nos termos da Súmula CARF nº 110<sup>3</sup>, segundo a qual é incabível, no processo administrativo fiscal, a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo. A expedição de certidão de regularidade fiscal, por sua vez, compete à unidade da Receita Federal responsável pela administração do crédito e não constitui matéria de julgamento do recurso.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, que deixou de conhecer da impugnação por intempestividade e preservou o crédito tributário lançado.

<sup>2</sup> **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

<sup>3</sup> **Súmula CARF nº 110**

**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 129** de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO 1302-008.066 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724879/2022-27

É como voto.

*Assinatura Digital*

**Natália Uchôa Brandão**

DOCUMENTO VALIDADO